DELIBERAÇÃO AC00 - 2619/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16765/2016
PROTOCOLO	: 1721006
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: RITVA CECILIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA, RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR, VALTEMIR ALVES DE BRITO E GILMAR ANTUNES OLARTE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – OCUPAÇÃO DE CARGOS NÃO CRIADOS POR LEI – AUSÊNCIA DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO – AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL – OFENSA À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – CENTRALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE COMPRAS PÚBLICAS PELO MUNICÍPIO – ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR ATOS DE GESTÃO, EXECUÇÃO FINANCEIRA, AQUISIÇÃO DE BENS E CONCESSÃO DE DIÁRIAS – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – INOBSERVÂNCIA DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO – CONTADOR – AUDITOR DE CONTROLE INTERNO – CHEFE DE DIVISÃO – SERVIDOR PÚBLICO – ACÚMULO DE FUNÇÕES INCOMPATÍVEIS – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NÃO ATUALIZADO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável, sendo cabível determinação ao atual responsável para que adote providências, que serão objeto de avaliação nas próximas auditorias, sob pena de responsabilidade, bem como recomendação para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar a irregularidade** dos atos e procedimentos apontados no Relatório de Auditoria 10/2016, realizada na **Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande**, tendo como período auditado o ano de 2014, cujos atos de gestão foram praticados sob a responsabilidade do Senhor **Gilmar Antunes Olarte**, Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, à época; Senhor **Valtemir Alves de Brito**, Secretário Municipal de Administração de Campo Grande/MS no citado período; Senhora **Ritva Cecília de Queiroz G. Vieira** e Senhor **Rudel Espíndola Trindade Júnior**, ambos Diretores-Presidentes à época da auditoria realizada, ante ao claro

incumprimento da legislação constitucional e infra constitucional, com **aplicação de multa** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS,** por grave infração à prescrição constitucional, legal e regulamentar, materializadas nas irregularidades apontadas na presente proposta de julgamento e nas fundamentações constantes do voto, sendo: **1. - 50 (cinquenta) UFERMS** ao Senhor Gilmar Antunes Olarte; **2. - 50 (cinquenta) UFERMS** ao Senhor Valtemir Alves de Brito; **3. - 50 (cinquenta) UFERMS,** a Senhora Ritva Cecília de Queiroz G. Vieira; e **4. - 50 (cinquenta) UFERMS** ao Senhor Rudel Espínola Trindade Júnior; concedendo prazo de 90 (noventa) dias para que todos os Gestores efetuem o recolhimento ao FUNTC da multa imposta, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial; e **determinar** ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias, as providências para: **a)** Que seja implantado o Sistema de Controle Interno na AGEREG, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal/1988; **b)** Que promova a segregação de funções incompatíveis, como o caso das exercidas pelo Senhor José Corsine da Silva (Auditor Municipal de Controle Interno, Chefe da Divisão de Finanças e Gerente de Gerência de Administração e Finanças), nos termos dos artigos 31, 37 e 74 da CF/1988; **c)** Que adote providências para a atualização da Lei Municipal nº 4.423/2006 acerca da quantidade dos cargos em comissão e suas responsabilidades, exonerando os servidores que não se enquadrem nas quantidades atualmente previstas, conforme fs. 16/17 do Relatório de Auditoria, remetendo a esta Corte de Contas, no prazo regimental para registro, todos os atos de pessoal atinentes à sua jurisdição, sob pena das sanções regimentais e legais pertinentes, inclusive podendo ocorrer no ato de improbidade administrativa, pela ocupação dos cargos em comissão não previstos; **d)** Que corrija os procedimentos licitatórios relativos à AGEREG que são elaborados pela Central de Compras da Secretaria de Administração do Município de Campo Grande (CECOM), caracterizando ofensa à autonomia administrativa da AGEREG, justificando a real economia aos cofres públicos com a atual centralização do regime de compras; **e)** Que sejam corrigidas as inconsistências e as inexistências das informações contidas no Portal da Transparência, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão; **f)** Que encaminhe a Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos quanto à mantença ou não da prática apontada nestes autos, de obtenção de autorização do Chefe do Poder Executivo para realizar os atos de gestão, execução financeira, aquisição de bens e concessão de diárias dentro da própria AGEREG, uma vez que a Lei de criação da Agência em questão garante autonomia administrativa e financeira; e **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas da AGEREG para que, se ainda não o fez, adote as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais e legais de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, junto a **Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS**, tendo como período auditado o **ano de 2014**, sob responsabilidade dos seguintes gestores:

TITULAR DO ÓRGÃO/ORDENADOR DE DESPESAS		
NOME	:	Sra. Ritva Cecilia de Queiroz G. Vieira
CARGO	:	Diretor/Presidente
ENDEREÇO	:	Rua Domingos Marques, 1385 – Vila Vilas Boas – 79051-270 – Campo Grande MS
GESTÃO	:	1/1/2014 a 13/3/2014

TITULAR DO ÓRGÃO/ ORDENADOR DE DESPESAS		
NOME	:	Rudel Espinola Trindade Junior
CARGO	:	Diretor/Presidente
ENDEREÇO	:	Rua 13 de junho, 773 Apto. 4 centro
GESTÃO	:	18/3/2014 a 30/12/2014

Que em conclusão foi apresentado o Relatório de Auditoria n. 10/2016, no qual constam inúmeras irregularidades sob a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas acima identificados, e também da responsabilidade do então Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, Gilmar Antunes Olarte, como é possível observar às f. 24/30, quando a 5ª Inspetoria informou quanto à necessidade de que o então Prefeito Municipal Gilmar Antunes Olarte apresentasse as razões de sua participação em diversos processos de contratação de bens e serviços realizados pela AGEREG, ao mesmo tempo na concessão de inúmeras diárias aos Servidores da mencionada Agência, geradores dos seguintes processos administrativos de f. 25:

Homologação	Processo 40465/2014-45	Aquisição de veículos
Ratificar	Processo 54983/2014-28	Locação de Imóvel
Homologação	Processo 67941/2014-11	Desenvolvimento de software para instituir o sistema de avaliação de desempenho dos serviços públicos de abasteci-mento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resídios sólidos em Campo Grande-MS.
Ratificar	Processo 46660/2014-33	IOB – Informações Objetivas
Ratificar	Processo 22060/2014-61	Prestação dos Serviços de Mirim
Ratificar	Processo 46597/2014-07	Serviços dos Correios
Ratificar	Processo 56869/2014-23	Inscrição em Curso

Autorização das diárias

Beneficiário	Processo	Data	Valor
Rudel Espindola	55172/2014-18	24/6/2014	227,23
Marcio L. Bandeira	58945/2014-81	14/7/2014	908,92
Rudel Espindola	68101/2014-75	14/8/2014	1.363,38
Antonio Castelani	69356/2014-91	21/8/2014	1.814,84
Angela S. dos Santos	69697/2014-11	22/8/2014	1.817,84
Patricia Corrêa	69699/2014-38	22/8/2014	1.387,28

Já quanto ao então Secretário de Administração, que justificasse os motivos de sua participação na autorização do procedimento licitatório para aquisição de veículos – Processo n. 40465/2014-5.

Arrolou ainda a 5ª Inspetoria as seguintes restrições sob a responsabilidade da Sra. Ritva Cecília de Queiroz G. Vieira:

3- Quanto ao Item 4 do Relatório, ausência da implantação do Controle Interno, observando o art. 31 e 74 da CR/88 e art. 76 da Lei 4.320/64.

4- Inobservância na segregação de função uma vez que os servidores abaixo exerciam, de maneira incompatível, acumulo de função:

José Corcine da Silva	Auditor Municipal de Controle Interno
	Chefe de Divisão de Finanças

5- Quanto ao Item 5.3 do Relatório, ocupação de cargos não criados (conforme lotacionagrama, de janeiro/2014), onde o cargo de Assessor Técnico I, embora não contemple disponibilidade do cargo, encontra-se ocupado pelo servidor: Luiz Marlan Nunes Carneiro.

6- Quanto ao Item 6 do Relatório, ausência da constituição de uma Comissão de Licitação dentro da Agência de Regulação, bem como, justificar a razão da participação da CECOM, nos processos licitatórios formulados por esta Agência.

7- Quanto ao Item 6. do Relatório, razões que motivaram ao chefe do Poder Executivo proceder a homologação do procedimentos licitatórios abaixo:

Homologação	Processo 40465/2014-45	Aquisição de veículos
Ratificar	Processo 54983/2014-28	Locação de Imóvel
Homologação	Processo 67941/2014-11	Desenvolvimento de software para instituir o sistema de avaliação de desempenho dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em Campo Grande-MS.
Ratificar	Processo 46660/2014-33	IOB – Informações Objetivas
Ratificar	Processo 22060/2014-61	Prestação dos Serviços de Mirim
Ratificar	Processo 46597/2014-07	Serviços dos Correios
Ratificar	Processo 56869/2014-23	Inscrição em Curso

Autorização das diárias

Beneficiário	Processo	Data	Valor
Rudel Espindola	55172/2014-18	24/6/2014	227,23
Marcio L. Bandeira	58945/2014-81	14/7/2014	908,92
Rudel Espindola	68101/2014-75	14/8/2014	1.363,38
Antonio Castelani	69356/2014-91	21/8/2014	1.814,84
Angela S. dos Santos	69697/2014-11	22/8/2014	1.817,84
Patricia Corrêa	69699/2014-38	22/8/2014	1.387,28

8- Quanto ao Item 9 do Relatório, não manter atualizado o Portal da Transparência da AGEREG, descumprindo assim, o disposto no no inciso "VI" do §3º, bem como o §4º do art. 8, c/c item "a", I do art. 9º.

9- Qual a real necessidade do Gestor, no exercício do cargo, obter do chefe do Poder Executivo: autorização para realizar os atos de gestão, execução financeira e aquisição de bens dentro da própria agência, uma vez que a Lei de criação da Agência garante autonomia administrativa e financeira.

Igualmente trouxe ao relatório as restrições sob a responsabilidade do Senhor Rudel Espíndola Trindade Júnior:

10- Ausência da implantação do Controle Interno, observando o art. 31 e 74 da CR/88 e art. 76 da Lei 4.320/64.

11- Inobservância na segregação de função uma vez que os servidores abaixo exerciam, de maneira incompatível, acumulo de função:

José Corcine da Silva	Lei 5.084/2012	Auditor Municipal de Controle Interno
	Portaria 236/2013	Chefe de Divisão de Finanças
	Portaria 2.555/2014	Gerente da Gerência de Adm. e Finanças

12- Quanto ao Item 5.3 do Relatório, ocupação de cargos não criados (conforme lotacionagrama, de dezembro/2014), onde o Cargo de Assessor III, embora não contemple disponibilidade de cargo, se encontra ocupado pelos servidores:

Ariel Alves da Silva;
Juliana Sampaio de Lima.

13- Quanto ao Item 6 do Relatório, ausência da constituição de uma Comissão de Licitação dentro da Agência de Regulação, bem como, justificar a razão da participação da CECOM, nos processos licitatórios formulados por esta Agência.

14- Quanto ao Item 6.1 do Relatório, razão que motivou ao Chefe do Poder Executivo Municipal a exercer atribuições cabíveis ao Diretor/Presidente.

Homologação	Contrato 40465/2014-45	Aquisição de veículos
Ratificar	Contrato 54983/2014-28	Locação de Imóvel
Homologação	Contrato 67941/2014-11	Desenvolvimento de software para instituir o sistema de avaliação de desempenho dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em Campo Grande-MS.
Ratificar	Contrato 46660/2014-33	IOB – Informações Objetivas
Ratificar	Contrato 22060/2014-61	Prestação dos Serviços de Mirim
Ratificar	Processo 46597/2014-07	Serviços dos Correios
Ratificar	Processo 56869/2014-23	Inscrição em Curso

15- Razões que levaram a não convocar o INSTITUTO MUNICIPAL DE TÉCNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – IMTI, no desenvolvimento do Contrato 160/2014, firmado com a Empresa Sol Brasil Soluções Ambientais LTDA, cujo objeto é o desenvolvimento de Software para instituir o sistema de avaliação de desempenho dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em Campo Grande-MS.

16- Quanto ao Item 8.1 do Relatório, razões que motivaram ao chefe do Poder Executivo autorizar a concessão das diárias:

Beneficiário	Processo	Data	Valor
Rudel Espindola	55172/2014-18	24/6/2014	227,23
Marcio L. Bandeira	58945/2014-81	14/7/2014	908,92
Rudel Espindola	68101/2014-75	14/8/2014	1.363,38
Antonio Castelani	69356/2014-91	21/8/2014	1.814,84
Angela S. dos Santos	69697/2014-11	22/8/2014	1.817,84
Patricia Corrêa	69699/2014-38	22/8/2014	1.387,28

17- Quanto ao Item 9 do Relatório, não manter atualizado o Portal da Transparência da AGEREG, descumprindo assim, o disposto no no inciso "VI" do § 3º, bem como o §4º do art. 8, c/c item "a", I do art. 9º.

18- Justificativas quanto a real necessidade do Gestor, no exercício do cargo, obter do chefe do Poder Executivo: **autorização para realizar os atos de gestão, execução financeira e aquisição de bens dentro da própria agência,** uma vez que a Lei de criação da Agência garante autonomia administrativa e financeira.

Determinei a intimação de todos os Gestores nos termos do Despacho de 480/481, e ainda ao então Secretário Municipal de Administração municipal, para apresentarem resposta e documentos destinados a afastar ou justificar as irregularidades, estabelecendo, assim, o contraditório e oportunizando o exercício da ampla defesa.

Expedidas as intimações – f. 482/485 -, demonstram os autos que somente Gilmar Antunes Olarte não foi localizado, razão da determinação de que o mesmo fosse intimado por Edital – f. 498/500.

Em seguida compareceu nos autos o Procurador-Geral de Justiça com solicitação de cópia integral dos mesmos, o que deferi – f. 504/508.

Ante ao não atendimento por nenhum dos intimados ao chamamento desta Corte de Contas, decretei suas revelias nos termos do Despacho de f. 509, situação esta que manteve inalteradas as irregularidades apontadas pela Auditoria no relatório originador deste processo e assim, entendi por determinar a manifestação do Ministério Público de Contas que se deu através do Parecer n. 4619/2018, no qual informa que *as irregularidades descritas nos itens 10.1.1, 10.2.2, 10.3.7 e 10.4.14 s serão objeto de apuração com maior profundidade no Relatório-Destaque informado às f. 20,* e em seguida pontuou as irregularidades sob a responsabilidade de cada um dos Gestores – f. 512/514 -, e destacou:

> As ilegalidades apontadas como pendentes pela equipe de Inspeção em seu relatório demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Legalidade.
>
> Vale ressaltar que todo administrador público está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, só pode fazer o que a lei autoriza.
>
> Esse princípio não é, no direito brasileiro, mera decorrência lógica do dever de submissão do Estado à ordem jurídica, pois foi previsto explicitamente na Constituição Federal (art. 37, caput).

Concluiu o *Parquet* seu parecer pela aplicação de multa a cada um dos Gestores, com inúmeras determinações ao atual Gestor e ainda recomendação, fundamentando.

Em seguida compareceu o Senhor Gilmar Antunes Olarte, requerendo carga

dos autos, o que deferi, e lhe foi fornecida a cópia integral, tudo nos termos dos documentos de f. 521/524.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, através da auditoria realizada junto a **Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS, AGEREG**, que envolveu o *exercício de 2014*, quando Gestores, a Senhora Ritva Cecília de Queiroz G. Vieira e o Senhor Rudel Espíndola Trindade Júnior e Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, Gilmar Antunes Olarte e Secretário Municipal de Administração Valtemir Alves de Brito, foram identificadas na conclusão do Relatório n. 10/2016, inúmeras irregularidades envolvendo os mencionados gestores, como é possível observar às f. 24/30, e apresentadas integralmente no relatório retro.

Que mesmo sendo intimados, não houve o comparecimento de nenhum dos Ordenadores de Despesas, razão de ter sido decretada suas revelias nos termos do despacho de f. 509, e os autos registram ainda o comparecimento do Ministério Público Estadual, através do Procurador-Geral de Justiça, solicitando cópia integral do presente processo, o que foi deferido – f. 504/508.

Como restou inalterada a conclusão do Relatório de Auditoria n. 10/2016, manifestou-se nos autos o Ministério Público de Contas no parecer de f. 511/518, no qual relata a tramitação processual e considerando que as irregularidades identificadas nos itens 10.1.1, 10.2.2, 10.3.7 e 10.4.14, comporiam Relatório-Destaque, somente as trataria naquele momento e quanto às demais, destacou cada um em separado:

> 10.3.5 e 10.4.12– ocupação de cargos não criados - percebe-se que não houve a criação de novos cargos de provimento em comissão, conforme os listados pela Lei Municipal nº 4.423/2006;
>
> 10.4.15 – Não convocação do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação (IMTI) no contrato de desenvolvimento de software, não será examinada por esse parquet tendo em vista já estar sendo objeto de análise do Contrato Administrativo nº 02/2014 (Carta Convite nº 160/2014) - TC nº 3.148/2015;
>
> item 10.3.3 e no item 10.4.10 – Ausência de implantação de Controle Interno infringe o artigo 31 e 74 da Constituição Federal/1988, combinado com o artigo 76 da Lei Federal nº 4.320/1964;
>
> item 10.4.11 – Inobservância na segregação de função - – resta clara ofensa ao Princípio da Moralidade, insto no artigo 37, caput, da Constituição Federal/1988;
>
> item 10.3.6 e ao item 10.4.13 – Ausência da constituição de uma Comissão de Licitação os procedimentos licitatórios relativos à AGEREG são elaborados pela

> Central de Compras da Secretaria de Administração do Município de Campo Grande (CECOM), o que caracteriza ofensa à autonomia administrativa da AGEREG, contrariando o artigo 10, § 7º, da Lei Orgânica Municipal;
>
> item 10.3.8 e ao item 10.4.17 – Não manter atualizado o Portal da Transparência infringindo o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3° do artigo 37, e no § 2° do artigo 216, todos da Constituição Federal de 1988. Além do não cumprimento constante no artigo 8º, §§ 3º e 4º, combinado com o artigo 9º, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Federal nº 12.527/2011;
>
> item 10.3.9, item 10.4.16 e item 10.4.18 restam dúvidas quanto a real necessidade do Gestor, no exercício do cargo, obter do Chefe do Poder Executivo autorização para realizar os atos de gestão, execução financeira, aquisição de bens e concessão de diárias dentro da própria AGEREG, uma vez que a Lei Municipal n° 4.423/2006 de criação da Agência em questão garante autonomia administrativa e financeira.

Concluindo seu parecer o *Parquet* opinou pela aplicação de multa a todos os gestores, apresentou um rol de determinações e uma recomendação, tudo devidamente fundamentado.

Compulsando os autos é importante destacar que o Relatório de Auditoria n. 10/2016, resultou da auditagem realizada no exercício de 2014, junto à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS, AGEREG, e a conclusão apresentou diversas dúvidas que deveriam ser esclarecidas pelos Gestores, como também inúmeras irregularidades que foram praticadas e que exigiriam manifestação para suas possíveis regularizações, mas como não houve o comparecimento em resposta às intimações que foram encaminhadas, a conclusão do relatório se manteve inalterada.

Como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, diversos atos administrativos foram praticados pelos Gestores sem nenhuma justificativa, como o caso da participação do então Prefeito Municipal Gilmar Antunes Olarte e o Secretário de Administração Valtemir Alves de Brito, em contratações que não exigiam suas presenças.

Outras situações que culminaram em irregularidades foram praticadas pelos Ex-Diretores-Presidentes Ritva Cecília e Rudel Trindade, envolvendo a contratações de Servidores para ocupação de cargos não criados e sequer listados na Lei Municipal n. 4.423/2006; a assinatura de contratos de desenvolvimento de software para a Agência, deixando de lado o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação (IMITI), que uma das funções é exatamente suprir a municipalidade com esse tipo de tecnologia.

A ausência de Controlador Interno pela AGEREG é igualmente uma irregularidade inadmissível ante os comandos constitucionais e legais; a inobservância na segregação de função, princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, foi praticada quando houve o

acúmulo de funções incompatíveis exercidas por José Corsine da Silva, que ao mesmo tempo foi Auditor Municipal de Controle Interno, Chefe da Divisão de Finanças e Gerente de Gerência de Administração e Finanças.

Outro ponto detalhado no Relatório n. 10/2016, foi a ausência de uma Comissão de Licitações junto a AGEREG, e que os procedimentos licitatórios eram elaborados e geridos pela Central de Compras da Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande (CECOM), com clara ofensa à autonomia administrativa da Agência, que é uma autarquia com regime especial e personalidade jurídica e patrimônios próprios, distintos do Município.

DISPOSITIVO

Assim, todas as irregularidades representaram infração à Constituição Federal – arts. 5º, inciso XXXIII; 31; 37, *caput* e § 3º, inc. II; 74 e § 2° do artigo 216; Lei Federal n. 8.666/93 – art. 1º, *Parágrafo único*; Lei Federal n. 4.320/64 – art. 76 – e artigo 8º, §§ 3º e 4º, combinado com o artigo 9º, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Federal nº 12.527/2011, atraindo as multas previstas nos artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, por infrações capituladas no art. 42, IV, V, VII, VIII e IX, da mesma norma citada e nesse sentido acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados pelo Senhor **Gilmar Antunes Olarte**, Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, à época; pelo Senhor **Valtemir Alves de Brito**, Secretário Municipal de Administração de Campo Grande/MS no citado período; pela Senhora **Ritva Cecília de Queiroz G. Vieira** e pelo Senhor **Rudel Espíndola Trindade Júnior**, ambos Diretores-Presidentes à época da auditoria realizada, ante ao claro incumprimento ao disposto nos artigos arts. 5º, inciso XXXIII; 31; 37, *caput* e § 3º, inc. II; 74 e § 2° do artigo 216, da Constituição Federal; art. 1º, *Parágrafo único*, da Lei Federal n. 8.666/93; art. 76 da Lei Federal n. 4.320/64; artigo 8º, §§ 3º e 4º, combinado com o artigo 9º, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Federal nº 12.527/2011, caracterizando-se infrações capituladas no art. 42, IV, V, VII, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS,** prevista no art. 45, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 172, I, *b,* do Regimento Interno desta Corte de Contas, por grave infração à prescrição constitucional, legal e regulamentar, materializadas nas irregularidades apontadas na presente proposta de julgamento e nas fundamentações constantes do inciso anterior, sendo:

2.1 - 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Gilmar Antunes Olarte, CPF nº 489.872.711-53, residente em Campo Grande/MS;

2.2 - 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Valtemir Alves de Brito, CPF nº 562.636.351-34, residente nesta Capital;

2.3 - 50 (cinquenta) UFERMS, a Senhora Ritva Cecília de Queiroz G. Vieira, CPF nº 693.463.721-68, residente nesta Capital; e

2.4 - 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Rudel Espínola Trindade Júnior, CPF nº 138.364.121-87, residente nesta Capital; e

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 90 (noventa) dias para que todos os Gestores identificados no item anterior, efetuem o recolhimento ao FUNTC da multa imposta, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c 172, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

IV – **DETERMINAR** ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito na AGEREG, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, as seguintes providências:

a) Que seja implantado o Sistema de Controle Interno na AGEREG, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal/1988;

b) Que promova a segregação de funções incompatíveis, como o caso das exercidas pelo Senhor José Corsine da Silva (Auditor Municipal de Controle Interno, Chefe da Divisão de Finanças e Gerente de Gerência de Administração e Finanças), nos termos dos artigos 31, 37 e 74 da CF/1988;

c) Que adote providências para a atualização da Lei Municipal nº 4.423/2006 acerca da quantidade dos cargos em comissão e suas responsabilidades, exonerando os servidores que não se enquadrem nas quantidades atualmente previstas, conforme fs. 16/17 do Relatório de Auditoria, remetendo a esta Corte de Contas, no prazo regimental para registro, todos os atos de pessoal atinentes à sua jurisdição, sob pena das sanções regimentais e legais pertinentes, inclusive podendo ocorrer no ato de improbidade administrativa, pela ocupação dos cargos em comissão não previstos;

d) Que corrija os procedimentos licitatórios relativos à AGEREG que são elaborados pela Central de Compras da Secretaria de Administração do Município de Campo Grande (CECOM), caracterizando ofensa à autonomia administrativa da AGEREG, justificando a real economia aos cofres públicos com a atual centralização do regime de compras.

e) Que sejam corrigidas as inconsistências e as inexistências das informações contidas no Portal da Transparência, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.

f) Que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos quanto à mantença ou não da prática apontada nestes autos, de obtenção de autorização do Chefe do Poder Executivo para realizar os atos de

gestão, execução financeira, aquisição de bens e concessão de diárias dentro da própria AGEREG, uma vez que a Lei de criação da Agência em questão garante autonomia administrativa e financeira;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas da AGEREG para que, se ainda não o fez, adote as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais e legais de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, consoante previsão do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa aos responsáveis, determinação e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. TWA
SETAC. KGG/DSSM